



## Índice

Texto da Instrução

Anexo à Instrução

## Texto da Instrução

**Assunto:** Instrução revogadora da Instrução n.º 31/2005

O Banco de Portugal, enquanto parte integrante do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) e do Sistema Estatístico Nacional (SEN), tem competências de recolha e elaboração de estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, de acordo com o disposto no artigo 5.º dos Estatutos do SEBC / BCE e no artigo 13.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro), necessitando por isso, entre outras, de informação relativa a carteiras de títulos.

O SEBC, no cumprimento das atribuições que lhe estão cometidas e para acompanhar os mercados financeiros e as atividades financeiras no conjunto da área do euro, necessita de informação sobre detentores de títulos, numa base título a título e investidor a investidor. O reporte desta informação ao Banco Central Europeu pelos Bancos Centrais Nacionais encontra-se previsto no Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012 (BCE/2012/24), com as alterações subsequentes, e na Orientação do Banco Central Europeu n.º 2013/215/UE, de 22 de março de 2013 (BCE/2013/7), com as alterações subsequentes.

As necessidades de informação do Banco de Portugal e do SEBC não exigem detalhe investidor a investidor no caso das pessoas singulares. Desta forma as pessoas singulares não são abrangidas pela presente Instrução e a informação a elas respeitante deve ser enviada pelos reportantes de forma agregada e anonimizada.

Em 2015, o Fundo Monetário Internacional, em conjunto com o Banco de Pagamentos Internacionais e com o Banco Central Europeu, publicou o *Handbook on Securities Statistics*, que define conceitos e metodologias que visam o aumento da qualidade e a harmonização das estatísticas de títulos a nível internacional, sendo estes tidos em conta na presente instrução.

O reporte ao Banco de Portugal de informação granular relativa a transações e posições de carteiras de títulos, numa base investidor a investidor e título a título, encontra-se regulado pela Instrução n.º 31/2005, de 15 de novembro, a qual havia revogado a Instrução n.º 15/99, de 15 de junho. Esta informação tem permitido ao Banco de Portugal obter a informação necessária para compilação de estatísticas, nomeadamente carteiras de títulos, e tem permitido satisfazer no essencial a obrigação de reporte ao Banco Central Europeu, bem como outras necessidades no âmbito da supervisão e da estabilidade financeira.

Decorridos vários anos, mostra-se adequado proceder a uma revisão desta Instrução com o objetivo de incorporar melhorias que vão ao encontro das necessidades entretanto identificadas no processo de compilação estatística, bem como suscitadas pelos utilizadores da informação recolhida e produzida.

A presente Instrução visa introduzir as seguintes alterações: o reporte de detalhes adicionais para os títulos que não dispõem de código ISIN (*International Securities Identification Number*) e para investidores não residentes, com preferência para o reporte do *Legal Entity Identifier* (LEI) sempre que este exista, com vista à identificação unívoca dos títulos e dos investidores; a reformulação do formato do regime simplificado de reporte, tornando-o consistente com o regime geral; a alteração do prazo de envio de informação, bem como da periodicidade do regime simplificado, aplicável às instituições de crédito, alinhando-os com o previsto na Instrução n.º 14/2021, de 18 de novembro (que regula o reporte de informação das estatísticas de balanço e de taxas de juro do setor das instituições financeiras monetárias e rubricas de balanço das instituições de crédito); a introdução do valor contabilístico líquido de imparidades como método adicional de valorização que pode ser utilizado para reporte das posições em fim de período; e a eliminação do reporte de informação relativa a comissões, permitindo uma racionalização dos custos para os reportantes.

A presente Instrução foi sujeita a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a) Lei Orgânica do Banco de Portugal (aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, com as alterações subsequentes), designadamente o artigo 13.º;
- b) Lei do Sistema Estatístico Nacional (aprovada pela Lei n.º 22/2008, de 13 de maio), designadamente os artigos 4.º e 19.º;
- c) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, com as alterações subsequentes, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC);
- d) Regulamento (UE) n.º 1011/2012 do Banco Central Europeu, de 17 de outubro de 2012 (BCE/2012/24), com as alterações subsequentes, relativo a estatísticas sobre detenções de títulos;
- e) Orientação n.º 2013/215/UE do Banco Central Europeu, de 22 de março de 2013 (BCE/2013/7), com as alterações subsequentes, relativa a estatísticas sobre detenções de títulos.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, estabelece o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1. A presente Instrução regula o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal para compilação das estatísticas de títulos, na vertente de carteiras de títulos.

2. A informação estatística compilada com base na presente Instrução destina-se a satisfazer as necessidades de informação do Banco de Portugal para compilação de estatísticas e para reporte ao Banco Central Europeu, decorrente da participação do Banco de Portugal no Sistema Europeu de Bancos Centrais, nomeadamente no domínio das estatísticas de carteiras de títulos.
3. A compilação da informação estatística sobre carteiras de títulos visa igualmente satisfazer outras necessidades do Banco de Portugal, nomeadamente nos domínios da supervisão e da estabilidade financeira.

#### Artigo 2.º

##### **Instrumentos financeiros abrangidos**

1. A presente Instrução aplica-se a informação relativa a títulos de dívida, a ações, unidades de participação e a outras participações.
2. Para efeitos do número anterior, e de acordo com o Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na União Europeia (Regulamento n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013), entende-se por:
  - a) “Títulos de dívida”: os instrumentos financeiros negociáveis que atestam a existência de uma dívida;
  - b) “Ações, unidades de participação e outras participações”: os créditos residuais sobre os ativos das unidades institucionais que emitiram as ações ou as unidades de participação.
3. A presente Instrução não se aplica aos derivados financeiros.

#### Artigo 3.º

##### **Entidades abrangidas**

1. São abrangidas pela presente Instrução:
  - a) As Instituições de Crédito, as sociedades financeiras de corretagem e as sociedades corretoras que tenham sede em Portugal e as sucursais em Portugal de instituições com sede em países terceiros;
  - b) As entidades que sejam detentoras de títulos que não estejam depositados nas instituições referidas na alínea anterior.

#### Artigo 4.º

##### **Responsabilidade pela comunicação da informação**

1. As entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º devem comunicar a informação relativa a transações e posições de títulos (independentemente da entidade onde estejam depositados):
  - a) Da sua carteira própria;
  - b) Das carteiras dos seus clientes, em que assume a respetiva guarda ou gestão.

2. As entidades referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º devem comunicar diretamente a informação estatística ao Banco de Portugal, exceto quando uma entidade residente assuma essa responsabilidade.

#### Artigo 5.º

##### **Informação a reportar**

1. São abrangidos pela presente Instrução todos os títulos, emitidos por residentes e por não residentes, incluindo:
  - a) bilhetes do Tesouro;
  - b) papel comercial;
  - c) obrigações;
  - d) outros títulos de dívida;
  - e) ações;
  - f) unidades de participação;
  - g) outras participações.
2. A informação é comunicada ao Banco de Portugal nos seguintes moldes:
  - a) Informação relativa às transações ocorridas no período de referência, de acordo com a periodicidade de reporte definida na presente Instrução, e às posições no final desse período;
  - b) Título a título, identificado pelo código ISIN (*International Securities Identification Number*) definido pela norma ISO 6166, sempre que este código exista para o título em causa;
  - c) Investidor a investidor, exceto quando o detentor dos títulos seja uma pessoa singular, caso em que a informação deverá ser comunicada de forma agregada por país de residência dos detentores dos títulos.
3. O formato de reporte e o conteúdo do ficheiro de reporte são detalhados no Anexo à presente Instrução e no Manual de Procedimentos para o Reporte das Estatísticas de Carteiras de Títulos, disponibilizado pelo Banco de Portugal conforme disposto pelo n.º 6 do artigo 14.º.
4. O Banco de Portugal disponibiliza uma aplicação informática, de utilização facultativa, que permite o processamento de dados introduzidos manualmente ou via ficheiro e a geração dos ficheiros de reporte.

#### Artigo 6.º

##### **Periodicidade de comunicação da informação**

1. A informação deve ser comunicada com uma periodicidade mensal, sem prejuízo da aplicação do regime de reporte simplificado previsto no artigo 9.º.

#### Artigo 7.º

##### **Prazo de reporte e qualidade da informação**

1. A informação deve ser enviada ao Banco de Portugal:
  - a) Pelas entidades referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, até ao 11.º dia útil após o final do período de referência a que os dados dizem respeito, de acordo com a periodicidade de reporte definida na presente Instrução;
  - b) Pelas restantes entidades, até ao 12.º dia útil após o final do período de referência, de acordo com a periodicidade de reporte definida na presente Instrução, a que os dados dizem respeito.
2. Será qualificada como inválida a informação que não apresente um nível de qualidade aceitável, nos termos do número seguinte.
3. Considera-se que a informação reportada não apresenta um nível de qualidade aceitável sempre que se verifique pelo menos uma das seguintes condições:
  - a) não respeite a regra de compatibilidade entre fluxos e posições;
  - b) não seja coerente com a restante informação enviada ao Banco de Portugal, nomeadamente com as estatísticas de operações e posições com o exterior (regulamentadas pela Instrução n.º 27/2012, de 17 de setembro de 2012) e com as estatísticas de balanço e de taxas de juro do setor das instituições financeiras monetárias e rubricas de balanço das instituições de crédito (regulamentadas pela Instrução n.º 14/2021, de 18 de novembro de 2021).
4. Se a informação for qualificada como inválida, nos termos dos números anteriores, considera-se a mesma como não enviada, para efeitos do n.º 1.
5. O Banco de Portugal pode, a qualquer momento, solicitar esclarecimentos sobre os dados reportados.

#### Artigo 8.º

##### **Revisões na informação**

1. Caso se verifiquem revisões na informação já reportada, a entidade reportante deve:
  - a) reenviar a informação de acordo com os procedimentos estabelecidos no Manual de Procedimentos para o Reporte das Estatísticas de Carteiras de Títulos;
  - b) explicar o motivo das revisões, sempre que envolvam montantes totais superiores a 10 milhões de euros.
2. A explicação a que se refere o número anterior deve ser enviada por mensagem de correio eletrónico para o endereço disponível no Manual de Procedimentos.

#### Artigo 9.º

##### **Regime e limiares para reporte simplificado**

1. Uma entidade que, relativamente à informação abrangida pela presente Instrução, não ultrapasse os 500 milhões de euros de montante total de posições pode solicitar que lhe seja aplicável o regime de reporte simplificado.
2. A solicitação referida no número anterior deve ser apresentada até ao final do mês de novembro de cada ano e aplica-se a partir do mês de janeiro do ano subsequente, quando aprovada pelo Banco de Portugal.
3. Uma entidade que ultrapasse o limiar definido no n.º 1. deve comunicar imediatamente a situação ao Banco de Portugal, iniciando o reporte de informação no regime geral a partir do mês em que esse limiar tenha sido ultrapassado.
4. As entidades sujeitas ao regime de reporte simplificado devem enviar ao Banco de Portugal a informação prevista na presente Instrução, com o mesmo formato e conteúdo definidos no artigo 5.º:
  - a) com periodicidade trimestral, no caso das entidades abrangidas pela Instrução n.º 14/2021;
  - b) com periodicidade anual, no caso das restantes entidades.

#### Artigo 10.º

##### **Transmissão da informação**

1. O reporte da informação referida no artigo 5.º e no Anexo à presente Instrução é efetuado através do sistema de comunicação eletrónica BPnet, de acordo com as especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos da presente Instrução.
2. Caso a entidade reportante não seja subscritora do sistema BPnet é providenciada uma forma alternativa de comunicação, conforme definido no Manual de Procedimentos.

#### Artigo 11.º

##### **Interlocutores nas entidades reportantes e no Banco de Portugal**

1. Todas as entidades reportantes devem nomear um interlocutor efetivo e, pelo menos, um interlocutor suplente, habilitados a responder aos pedidos de esclarecimento solicitados pelo Banco de Portugal.
2. Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante identifica o endereço de correio eletrónico e telefone e assegura a disponibilidade de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto, definitivo ou temporário, quando não seja possível assegurar tal disponibilidade.
3. O Banco de Portugal indica os seus interlocutores para o esclarecimento de dúvidas que surjam decorrentes da aplicação da presente Instrução.

#### Artigo 12.º

##### **Reporte por novas entidades**

1. As entidades constituídas após a entrada em vigor da presente Instrução terão um período de 2 meses para iniciar o reporte com informação retrospectiva desde o início da sua atividade.

Artigo 13.º

**Regime sancionatório**

1. Em caso de incumprimento do disposto na presente Instrução é aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido.

Artigo 14.º

**Disposições finais**

1. A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de fevereiro de 2023.
2. A comunicação de informação ao Banco de Portugal ao abrigo da presente Instrução inicia-se a 1 de fevereiro de 2023, com referência a janeiro de 2023.
3. A presente Instrução revoga e substitui a Instrução n.º 31/2005 do Banco de Portugal a partir de 31 de janeiro de 2023.
4. O reporte da informação relativa a dezembro de 2022, a ser realizado durante o mês de janeiro de 2023, é o último efetuado de acordo com o disposto na Instrução n.º 31/2005.
5. As instituições que atualmente reportam ao abrigo do regime de reporte simplificado definido na Instrução n.º 31/2005 passam a reportar ao abrigo do regime de reporte simplificado definido no artigo 9.º da presente Instrução.
6. O Banco de Portugal disponibiliza no BPnet, ou por mensagem de correio eletrónico, um Manual de Procedimentos para o Reporte das Estatísticas de Carteiras de Títulos que descreve os aspetos operacionais relativos aos requisitos de reporte constantes da presente Instrução e à transmissão dos dados e ao controlo de qualidade dos mesmos.
7. No âmbito da presente Instrução, os contactos com o Banco de Portugal são efetuados para:

Banco de Portugal

Departamento de Estatística

Avenida Almirante Reis, 71

1150-012 LISBOA

Endereço eletrónico: [siet@bportugal.pt](mailto:siet@bportugal.pt)

## Anexo à Instrução

### CARACTERÍSTICAS DA INFORMAÇÃO A REPORTAR

#### 1. Informação a reportar

1.1. As entidades abrangidas pela presente Instrução devem enviar ao Banco de Portugal a informação relativa a transações ocorridas em cada período de reporte a às posições no final do período de reporte com a seguinte caracterização:

1.1.1.No caso dos títulos com ISIN:

1.1.1.1. ISIN;

1.1.1.2. Identificação do investidor (no caso dos investidores residentes, o NIPC, código CMVM ou código ASF; no caso de investidores particulares, o país de residência; no caso dos investidores não residentes, o seu país de residência, setor institucional, designação e código LEI ou, caso este último não exista, outro código que permita a sua identificação unívoca);

1.1.1.3. No caso de transações que não envolvem qualquer pagamento e recebimento, informação adicional que permita identificar a sua origem;

1.1.1.4. Informação se a relação entre investidor e emitente é classificada como Investimento Direto, de acordo com o Manual da Balança de Pagamentos e Posição de Investimento Internacional (BPM6);

1.1.1.5. Quantidade (no caso dos títulos de capital) ou valor nominal (no caso dos títulos de dívida) transacionado ou detido;

1.1.1.6. Valor da transação ou da posição, seguindo os critérios de valorimetria descritos no ponto 2.1 do presente Anexo;

1.1.1.7. Valor contabilístico das posições, para os títulos em carteira própria das instituições financeiras, de acordo com o ponto 2.2 do presente Anexo;

1.1.1.8. Rendimentos associados aos títulos, nomeadamente juros e dividendos.

1.1.2.No caso dos títulos sem ISIN, os atributos referidos para os títulos com ISIN (à exceção deste código) e ainda:

1.1.2.1. Caracterização do título:

- Tipo de título;
- Classificação do prazo contratual;
- Divisa de emissão;
- Data de emissão;
- Data de vencimento.

1.1.2.2. Caracterização do emitente:

- Designação;

- País;
  - Setor institucional;
  - No caso dos emitentes residentes, o NIPC, código CMVM ou código ASF; no caso dos emitentes não residentes, o código LEI, ou caso este não exista, outro código que permita a sua identificação unívoca.
- 1.2. As especificações técnicas do ficheiro de reporte seguem os requisitos descritos no Manual de Procedimentos para o Reporte das Estatísticas de Carteiras de Títulos.
- 1.3. Para além das características referidas acima, devem ainda ser incluídos atributos que permitem identificar o reportante e o período de reporte, bem como realizar validações automáticas ao ficheiro e ao seu conteúdo.
- 1.4. O conceito de residência a utilizar no âmbito dos pontos 1.1.1.2. e 1.1.2.2. é o definido no Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na União Europeia.

## **2. Critérios de valorimetria**

### **2.1. Campo valor da transação / posição (VAL)**

A valorização dos títulos rege-se pelas seguintes regras:

- 2.1.1. Nas transações é registado o valor efetivamente pago ou recebido na operação (excluem-se os juros corridos, que são reportados no campo destinado a esse efeito).
- 2.1.2. Nas posições é registado o valor de mercado, obtido a partir da cotação de mercado do título em final de período (excluindo os juros corridos, os quais são reportados no campo destinado a esse efeito) ou, caso não haja cotação de mercado, um valor alternativo de acordo com a hierarquia apresentada abaixo.

#### **2.1.2.1. Preço de mercado**

Valor obtido a partir do preço (cotação) que vigora no mercado relativo à data a que se refere a comunicação da informação, normalmente, o preço de fecho de mercado (não incorpora os juros corridos).

Quando um título estiver cotado em mais do que uma bolsa de valores, o valor de mercado reportado deve seguir uma das seguintes hipóteses:

- a) a cotação da bolsa de valores mais representativa para a combinação título/investidor/custodiante;
- b) a cotação média observada em todas as bolsas de valores em que o título está cotado.

#### **2.1.2.2. Valor contabilístico líquido de imparidades**

Caso não exista valor de mercado, deverá ser reportado o valor líquido contabilístico dos títulos, registado na contabilidade do seu detentor, líquido de perdas por imparidade eventualmente reconhecidas.

#### **2.1.2.3. Valor de aquisição**

Caso não exista valor de mercado e não seja conhecido o valor contabilístico líquido de imparidades, deverá ser reportado o valor liquidado no momento em que se realizou a aquisição do título, excluindo-se rendimentos, comissões e impostos.

**2.1.2.4. Valor nominal**

Caso não exista valor de mercado e não esteja disponível nem o valor contabilístico líquido de imparidades, nem o valor de aquisição dos títulos, deverá ser reportado o valor nominal, ou valor facial, vivo dos títulos.

**2.2. Campo valor contabilístico (VALC)**

No campo relativo ao valor contabilístico são seguidas as regras apresentadas na Instrução n.º 14/2021 do Banco de Portugal sobre Estatísticas de balanço e de taxas de juro do setor das instituições financeiras monetárias e rubricas de balanço das instituições de crédito.

**3. Data relevante para o registo das operações**

A data relevante para o registo das operações é:

- 3.1. no caso das operações em mercado primário, a data da emissão efetiva do título, que habitualmente coincide com a data da liquidação financeira;
- 3.2. no caso das operações em mercado secundário, a data da realização da transação e não a de liquidação financeira da operação, salvo se decorrer de expressa estipulação contratual ou de regime legal ou regulamentar aplicável que os direitos e obrigações inerentes aos valores negociados se transferem em data diferente, caso em que será esta última a data relevante (a título exemplificativo, uma compra em mercado secundário de um determinado título em 31 de dezembro do ano N, cuja liquidação financeira só ocorra no mês de janeiro de N+1, deve, em princípio, ser comunicada como uma operação realizada no mês de dezembro de N).

**4. Operações em moeda estrangeira**

- 4.1. As transações ou posições em moeda estrangeira são sempre reportadas pelo seu contravalor em euros, sem prejuízo do disposto no Manual de Procedimentos para o Reporte das Estatísticas de Carteiras de Títulos relativamente ao valor nominal das mesmas.
- 4.2. As transações e posições são convertidas de acordo com os valores de referência ou informativos para as taxas de câmbio, publicados pelo Banco de Portugal para a data em que se realizou a transação ou para a data a que se refere a posição.

**5. Características específicas da informação a reportar**

A caracterização dos títulos, emitentes e investidores, nomeadamente o tipo de título, prazo contratual, moeda, país do emitente e do investidor, identificação do emitente e do investidor, setor institucional do emitente e do investidor, devem seguir as especificações e codificação apresentadas no Manual de Procedimentos para o Reporte das Estatísticas de Carteiras de Títulos.